



*Handwritten mark*

Reclamação n.º 1287/2019

*Sentença 386/19*  
*[Signature]*

## I - RELATÓRIO

[redacted], então residente no [redacted],  
[redacted], intentou a presente reclamação contra a [redacted], com sede na  
[redacted], pedindo “que a [redacted] seja intimada a cumprir os normativos legais e  
que aplique a tarifa social ao contrato de fornecimento de água”.

Para tanto, em síntese, alega que em 07/11/2018 entregou um requerimento na [redacted] a fim  
de ser aplicada a tarifa social ao seu contrato de fornecimento de água, com instalação n.º 49533 e  
consumidor n.º 489075, pretensão que foi indeferida tendo impugnado administrativamente essa  
decisão em 01/12/2018, continuando a receber facturas de consumo de água dos meses de  
Novembro e Dezembro de 2018 sem aplicação da tarifa social.

O [redacted] ofereceu contestação escrita na audiência de discussão e  
julgamento opondo-se ao pedido da Reclamante, nela defendendo não lhe assistir razão,  
fundamentalmente, e em síntese, porque a tarifa social de fornecimento de água depende da adesão  
voluntária dos municípios e não por força da entrada em vigor da lei, motivo porque o regime do  
DL n.º 147/2017 de 5/12 não está ainda em vigor no [redacted] que se encontra ainda em  
processo de ponderação da melhor forma de adesão a esse regime. Acrescenta que também face à  
nota de liquidação do IRS de 2017 apresentada pela Reclamante o rendimento colectável do seu  
agregado familiar é superior ao valor definido para atribuição do RSI (Rendimento Social de  
Inserção), critério que o [redacted] utiliza para análise dos casos potencialmente subsumíveis aos  
benefícios de isenção do valor relativo aos consumos de água até 10m<sup>3</sup> e do preço de  
disponibilidade de serviço.

O objecto do litígio traduz-se, assim, numa única questão que importa apreciar e decidir:  
saber se deve o [redacted] aplicar a tarifa social ao contrato de fornecimento de água  
que celebrou com a Reclamante [redacted] em 18/11/2005.

Valor da reclamação: 1000,00€.

✦

O tribunal é material e territorialmente competente.



As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem à decisão a proferir.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

### DE FACTO

Realizada que foi a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da decisão que segue mostram-se provados os seguintes factos:

1) Em 18/11/2005, a Reclamante [REDACTED] celebrou com a [REDACTED] um contrato de fornecimento de água, a prestar por esta na morada daquela no [REDACTED] com instalação n.º 49533;

2) No dia 07/11/2018, a Reclamante entregou um requerimento na mesma C [REDACTED] a fim de ser aplicada a tarifa social ao mencionado contrato de fornecimento de água, tendo recebido em resposta um ofício da Reclamada, datado de 23/11/2018, a comunicar o indeferimento daquele seu pedido;

3) No dia 01/12/2018, por email, a Reclamante impugnou essa decisão;

4) Em 15/04/2019, a Reclamante [REDACTED] pôs termo a esse contrato de fornecimento de água, apresentando a respectiva declaração de desistência definitiva no [REDACTED], com desligação nessa mesma data;

5) A Reclamante mudou a sua residência para [REDACTED]



Quanto a estes factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita aos documentos de fls. 118 (contrato celebrado) e 121 (desistência do contador), apresentados pelo [REDACTED] e aceites pela Reclamante.

Alicerçou-se ainda nos documentos de fls. 12 e 13, confirmados pelas declarações prestadas no decurso da audiência de julgamento pela Reclamante e seu marido, a testemunha [REDACTED] no referente ao pedido apresentado na [REDACTED] para aplicação da tarifa social, seu indeferimento e subsequente impugnação, assim como no depoimento da citada testemunha relativamente à mudança de residência.



## DE DIREITO

O pedido formulado pela Reclamante, tal como expresso nos autos submetidos à apreciação e decisão deste Tribunal Arbitral, foi, como já se disse, o de “*que a [REDACTED] seja intimada a cumprir os normativos legais e que aplique a tarifa social ao contrato de fornecimento de água*”. Radica a Reclamante esta sua pretensão no entendimento, que expressa, de estar enquadrada nos rendimentos mínimos exigíveis nos termos do n.º 3 do art. 2.º do DL 147/2017 de 05/12 e, como tal, dever o [REDACTED] aplicar a tarifa social ao contrato de fornecimento de água que com ela celebrou em 18/11/2005.

Acontece que, por informação prestada, e correspondente documento oferecido, pelo citado [REDACTED] após o termo da audiência de julgamento, não infirmada mas antes confirmada pela Reclamante que a esse respeito nada referira ao Tribunal, se constata que o aludido contrato à data da audiência de discussão e julgamento já se encontrava cessado, pois que se extinguiu no pretérito dia 15/04/2019 com a sua denúncia feita pela Reclamante consubstanciada na declaração de desistência definitiva que apresentou no [REDACTED].

Significa isto que esse facto ocorrido na pendência destes autos motivou o desaparecimento do objecto do processo. Sem contrato vigente falta o objecto sobre que iria recair a decisão do Tribunal, isto é, ficou este Tribunal Arbitral impossibilitado de apreciar e decidir o que quer que seja quanto ao conteúdo e cumprimento do aludido contrato, designadamente quanto a eventual inobservância dos normativos legais por parte do contraente [REDACTED]. Por outras palavras, a solução do litígio deixou de ser útil, mesmo que a Reclamante obtivesse o reconhecimento do seu pedido, uma vez que não se pode determinar ao [REDACTED] que aplique tarifa social a um contrato que já não vigora, a um contrato inexistente.

Para boa elucidação, aproveita-se para citar a este título o que refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de Uniformização de Jurisprudência, de 08/05/2013, proferido no Proc. n.º 170/08.0TTALM.L1.S1<sup>1</sup>, segundo o qual “*a inutilidade superveniente da lide verifica-se quando, em virtude de novos factos ocorridos na pendência do processo, a decisão a proferir já não possa ter qualquer efeito útil, ou porque não é possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer no processo, ou porque o escopo visado com a acção foi atingido por outro meio*”. É o caso presente, pois o desenrolar desta lide, repete-se, ainda que a Reclamante visse ser-lhe

<sup>1</sup> Do qual o aqui Juiz Árbitro foi um dos seus subscritores quando em exercício nesse Supremo Tribunal.



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

reconhecida razão, conduziria a uma decisão que seria inócua, ou indiferente, uma vez que não modificaria a situação tal como posta neste Tribunal Arbitral.

Em suma, a extinção do contrato tornou inútil a subsistência da presente lide, nenhuma providência pode e tem a tomar este Tribunal quanto ao pedido formulado, conseqüentemente a pretensão da Reclamante não se pode manter, a reclamação cessa por aqui.

Por outro lado, esclarece-se que a decisão a proferir sobre o mérito do pedido tal como formulado pela Reclamante, qualquer que fosse, esgotaria sempre toda a sua eficácia unicamente no domínio do contrato celebrado e trazido a estes autos, não sendo susceptível de extrapolação para outros contratos, celebrados ou a celebrar. Acresce que o Tribunal pronuncia-se sobre diferendos concretos e vigentes, não tem competência para emitir recomendações ou pareceres jurídicos fora do conteúdo de decisões de mérito processuais, nem deve pronunciar-se sobre hipotéticos desacordos, assim como não é possível nesta fase processual, por tardia e posterior ao encerramento da discussão, alguma ampliação do pedido<sup>2</sup> (art. 265.º, nº 2 do Código de Processo Civil - CPC).

Assim sendo, e de acordo com o estatuído no art. 277.º, al. e) do CPC ( cfr. art. 11.º nº 2 do Decreto Legislativo Regional nº 14/2004/M de 14/07) a instância extinguiu-se por inutilidade superveniente da lide.

### III-DECISÃO

Por todo o exposto, julga-se a inutilidade da lide e, conseqüentemente, prejudicada a prolação de sentença sobre o mérito do pedido formulado.

Não são devidas custas.

Notifique.

Funchal, 11/06/19

O Juiz Árbitro



<sup>2</sup> A propósito da invocação feita pela Reclamante no seu email de 29/05/2019, em resposta à notificação dos documentos juntos pelo Município do Funchal após a realização da audiência de julgamento, de pretender “a devolução do valor pago em excesso”.